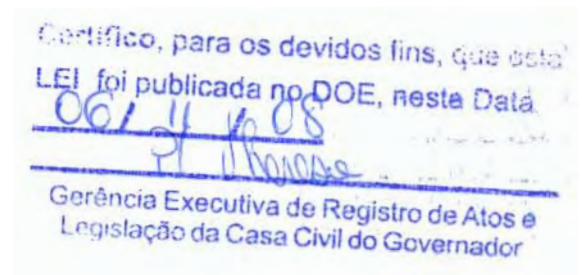




ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Casa de Eptácio Pessoa"



LEI Nº 8.680 , DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008

**Fixa o subsídio do ocupante da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 116 de 04 de novembro de 2008; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Arthur Cunha Lima, **Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa**, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 6º da Resolução nº 982/2005, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

**Art. 1º** A partir de 1º de outubro de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Os valores dos subsídios do cargo integrante da carreira de que trata o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** Estão incorporadas ao subsídio de que trata o art. 1º desta Lei e não são devidas a qualquer título as seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos ocupantes da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba:

I – Vencimento Básico;  
II – Gratificação de Assistência Judiciária;  
III – Representação;  
IV – Adicional de Representação;  
V – Gratificação de Produtividade;  
VI – Antecipação de Aumento;  
VII – Adicionais por Tempo de Serviço;  
VIII – Adicional de Permanência;  
IX – Vantagem Incorporada de Gratificação de Periculosidade;  
X – Outros Acréscimos Pecuniários;  
XI – Adicionais de Inatividade;  
XII – Gratificação de Periculosidade;  
XIII – Outros Acréscimos de Inatividade;  
XIV – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada;  
XV – Valores incorporados à remuneração por decisão judicial ou decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

**Art. 3º** Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, em tramitação ou ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

**Art. 4º** As vantagens não compreendidas no subsídio e que comporão a remuneração dos integrantes da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba, observando as disposições contidas nesta Lei, são as seguintes:

## I – Gratificações:

a) de Representação, a que se refere o Art. 78-A da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003;

b) Natalina;

c) de Férias;

II – Indenizações a que se refere o Art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003;

III – Abono de Permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

**Parágrafo único.** Além das vantagens acima especificadas e do próprio subsídio, qualquer outra só poderá ser atribuída aos integrantes da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba, se estabelecida por lei.

**Art. 5º** Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores integrantes da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba.

**Art. 6º** A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

**§ 1º** A diferença positiva entre o valor pago a título de remuneração, provento de aposentadoria ou pensão e o valor do subsídio fixado nesta Lei constituirá parcela de remuneração denominada PARCELA A COMPENSAR.

**§ 2º** A parcela a compensar, referida no § 1º deste artigo, estará sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

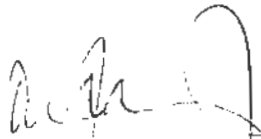
**§ 3º** A parcela a compensar, aqui definida, será incorporada ao subsídio, até sua completa extinção, sempre que houver reajuste no valor dos subsídios fixados nesta Lei ou em decorrência de progressão ou promoção funcional.

**Art. 7º** Decreto do Chefe do Poder Executivo, se necessário, disporá sobre a percepção do subsídio da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba.

**Art. 8º** Fica revogada a Lei nº 8.557, de 04 de junho de 2008.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de novembro de 2008.



**ARTHUR CUNHA LIMA**  
**Presidente**

## **ANEXO ÚNICO**

### **Subsídios do Cargo da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba**

| <b>CARGO</b>                     | <b>VALOR DO SUBSÍDIO</b> |
|----------------------------------|--------------------------|
| Defensor Público de 1ª Entrância | 5.600,00                 |
| Defensor Público de 2ª Entrância | 6.160,00                 |
| Defensor Público de 3ª Entrância | 6.776,00                 |
| Defensor Público Especial        | 7.453,60                 |